



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000042/2008-44
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.240** – **3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.140.034-1, a qual exige contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, destinadas ao custeio Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Nesse sentido, informa o Relatório Fiscal de fls. 41 a 43 que: “O fato gerador da obrigação previdenciária, foi levantado com base nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais lançadas nas folhas de pagamento e declaradas em GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.”

Por ter o sujeito passivo disponibilizado arquivos das GFIPs antes da constituição do crédito, a multa foi reduzida, nos termos da legislação vigente.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores pagos a título de reembolso de despesas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por se tratar de entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, através da emissão do certificado de assistência social, alega também que se encontra dispensada de recolher contribuições previdenciárias. Finalizando a sua defesa, argumenta a não sujeição ao recolhimento das contribuições destinadas a INCRA, SESC, SEBRAE e Salário-Educação.

A instância a quo julgou improcedente a impugnação e conseqüentemente manteve a integralidade da autuação.

Objetivando a reforma da decisão a quo o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, por meio do qual reitera, após acrescentar alegação que defende a necessidade da redução da multa em decorrência da aplicação da retroativa de norma mais benéfica, os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Sustenta o sujeito passivo que a D. Fiscalização não observou no momento da lavratura da notificação a natureza de entidade beneficente e assistencial da empresa, reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, por meio da emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que seria, a seu ver, suficiente para lhe conferir o direito à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia principal suscitada na presente causa põe em discussão o exame sobre o reconhecimento, ou não, em favor do sujeito passivo do direito à isenção sobre as contribuições previdenciárias, na hipótese de entidade beneficente.

Assim, para uma melhor elucidação da questão jurídica em julgamento, imperioso se faz analisar todo o arcabouço legislativo fiscal que disciplinava, à época dos fatos, as condições necessárias para o reconhecimento do direito da isenção em questão.

Observando a regra contemplada no artigo 144 do CTN, lembro que, na época dos fatos geradores, o ordenamento jurídico disciplinador do direito a isenção da entidade beneficente era regulamentado pela Lei nº 8.212/91 e, em nível infralegal, pelo Decreto nº 3.048/99.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela MP nº 466/2008, convertida na Lei nº 12.101/09), estabelecia que a entidade beneficente que pretendesse obter o reconhecimento do direito a isenção deveria necessariamente preencher os seguintes requisitos legais:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...)”

De fato, entre eles, destaco aquele que se encontra previsto no §1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que impõe a Entidade Beneficente a obrigação de formular requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a dispensa do pagamento das referidas contribuições.

Na vigência do art. 55 da Lei n 8.212/1991, a entidade para fazer jus a isenção da cota patronal previdenciária, incluindo a contribuição aos "terceiros", além de outros requisitos, deveria requerer à Administração Tributária o benefício fiscal.”

O sujeito passivo, por seu turno, apresentou processo iniciado perante o INSS para o reconhecimento da isenção da cota patronal, divergindo, assim, das informações constantes dos autos.

Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência para que seja constatado nos autos, pela autoridade fiscal, se o sujeito passivo pleiteou o reconhecimento da isenção e qual a solução dada a esse pleito.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe nesses autos acerca da existência de processo administrativo que pleiteia o reconhecimento da isenção e, se houver, traga a esse autos a(s) decisão(ões) proferidas, intimando, ato seguinte, o sujeito passivo para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a informação fiscal.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro